

7927
PROJETO DE LEI N.º , de 2014.
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF, 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

Art. 2º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PL 7927/2014 (AVULSO ANTIGO - PDF) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO DIFERENTE
DO WORD
Página 2 de 40

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede na cidade de Brasília-DF.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no inciso IV do artigo 79 da Lei nº 12.919/2013, tendo sido aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito nº 0006819-26.2013.2.00.0000, de 29 de agosto de 2014, a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário da Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região justifica a proposta de criação dos referidos cargos e funções comissionadas, em face da necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (alterada pelas Resoluções CSJT nº 77 e CSJT nº 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para conferir melhor estrutura à sua área de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.

Argumenta o Regional que sua estrutura funcional atual é carente de pessoal especializado na área de tecnologia da informação e que essa situação se agravou devido à implantação do processo digital em todas as unidades do primeiro e segundo graus de sua jurisdição.

Alega que a adequação do quadro de TIC ao estabelecido na Resolução CNJ nº 90/2009 poderia ser posta como demanda imediata e urgente para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, em virtude de novas competências atribuídas e também das requisições dos órgãos de controle e conselhos nacionais, a saber: expansão do PJe, a criação do escritório de projetos de TIC, a ampliação do escritório de segurança da informação, melhoria na gestão contratual de TIC, melhoria na gestão de serviços, gerenciamento de processos de TIC, gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade de negócio, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras.

Tais fatos implicaram aumento significativo no número de demandas para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, sobretudo de projetos de automatização de rotinas e processo de trabalho, que requerem pessoal especializado a fim de garantir a segurança, autenticidade, confidencialidade e acessibilidade dos autos digitais.

Apõe-se também a imprescindível observância à Resolução nº 99/2012 do CNJ, que institui o Planejamento Estratégico de TIC no âmbito do Poder Judiciário e a inexorável fidelidade aos objetivos estratégicos nela consignados, tais como: satisfação do cliente de TIC, acessibilidade, responsabilidade social, segurança da informação, garantia da disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário e o desenvolvimento de sistemas de TIC interoperáveis e portáteis.

A Resolução CNJ nº 90/2009 estatui critérios de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, dispondo, em seu artigo 2º, sobre a constituição de quadro de pessoal permanente de profissionais de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e, em seu anexo I, sobre os respectivos quantitativos da força de trabalho total mínima recomendada. Por sua vez, o § 4º, do referido artigo, contém

determinação para que os tribunais mantenham um quadro de pessoal permanente na área de tecnologia da informação e comunicação compatível com sua demanda e seu porte.

Sobredita Resolução estabelece que as funções gerenciais e atividades estratégicas devem ser executadas, preferencialmente, por servidores de cargos de provimento efetivo do quadro permanente. Para fins de adequação da força de trabalho aos parâmetros mínimos recomendados para o quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC, a regra utiliza o total de usuários de recursos de TIC (servidores de cargos efetivos, comissionados e terceirizados) com o propósito de definir faixas ou categorias de tribunais.

A Resolução CNJ nº 90/2009 determina que a lotação mínima necessária para compor o quadro de pessoal do setor responsável pela gestão de trabalho da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) é de 75 servidores quando a quantidade de usuários de serviços dessa área estiver compreendida entre 1.501 e 3.000 usuários. Essa é a situação do TRT da 10ª Região, que atualmente conta com 30 servidores do quadro permanente compondo sua força de trabalho na área para atender a 1.718 usuários de recursos de TIC. Verifica-se, portanto, que há um *déficit* de servidores efetivos para que o TRT atenda ao quantitativo mínimo estabelecido na citada Resolução do CNJ.

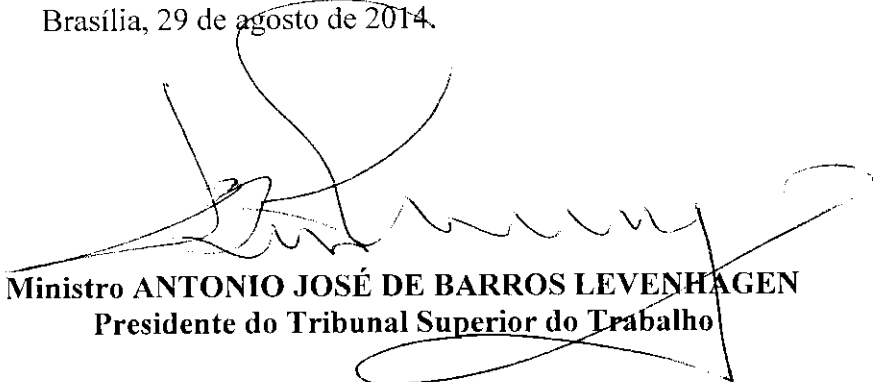
A proposta encontra-se alinhada ao planejamento estratégico do Regional e ao planejamento estratégico do Conselho Nacional de Justiça que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação, corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e tornar viável a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.603/2008, apontou carências nas questões referentes à gestão de mudanças, definição de um plano de continuidade do negócio, adoção de metodologias no desenvolvimento de sistemas, gestão dos níveis de serviços oferecidos aos clientes, dentre outras, na governança de TI, na Administração Pública Federal. Por sua vez, o Acórdão TCU Nº 663/2009, é taxativo ao preconizar a adoção de estratégias e técnicas que visem às boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade e segurança da informação.

Afigura-se, portanto, imprescindível a criação dos cargos de provimento efetivo, na forma do projeto de lei anexo, no sentido de adequar o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região às necessidades de aperfeiçoamento das atividades estratégicas da área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a fim de possibilitar o cumprimento da missão institucional de prestar jurisdição célere e efetiva à sociedade e contribuindo para a viabilização do princípio constitucional que estabelece o respeito à razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Com essas considerações, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 29 de agosto de 2014.



Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

PARECER DE MÉRITO N.º 0006819-26.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

**REQUERENTE : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os presentes autos de Proposta de Anteprojeto de Lei, com vistas à criação de quarenta e cinco cargos de Analista Judiciário, Especialidade Tecnologia da Informação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

O Tribunal sustenta que a criação de cargos objetiva adequar sua estrutura de pessoal à crescente demanda processual, destacando que a tecnologia da informação é importante instrumento para aumentar a produtividade e organizar as informações.

Menciona que possui 1.718 usuários de Tecnologia da Informação e que a lotação mínima necessária para compor o quadro de pessoal do setor responsável pela gestão de trabalho da área de Tecnologia da Informação seria de 75 (setenta e cinco) servidores.

Alega que por possuir atualmente apenas 30 (trinta) servidores na área de TI, faz-se imperiosa a criação de 45 novos cargos de servidores efetivos, Analista Judiciário, Especialidade Tecnologia da Informação.

A proposição é apresentada com supedâneo no artigo 2º, §4º, da Resolução nº 90/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que preconiza que os tribunais devem manter quadro de pessoal permanente compatível com a demanda e o porte, adotando critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre os quais deve considerar o número de usuários internos de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), o grau de informatização, o número de estações de trabalho, o desenvolvimento de trabalhos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

O TRT 10 havia requerido inicialmente, além dos quarenta e cinco cargos efetivos, Analista Judiciário, Especialidade Tecnologia da informação, 26 (vinte e seis) funções comissionadas, sendo 18 (dezoito) FC-06 e 08 (oito) FC-04, além de 02 (dois) cargos comissionados para TI.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho - que tem como função a supervisão administrativa orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau - atuando como órgão central do sistema, acolheu parcialmente a proposta apresentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para a criação de apenas 45 (quarenta e cinco) cargos efetivos (TST-PA-11804-23.2012.5.00.0000).

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária do dia 07 de outubro de 2013, convalidou a referida decisão e determinou o envio do processo a este Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, com esteio no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, c/c o art. 77 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 03/2014.

Ato contínuo, com arrimo nas Resoluções 90/2009 e 184/2013, ambas do CNJ, as proposições foram encaminhadas ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR e Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ deste Conselho, para elaboração de Nota Técnica e Proposta de Parecer.

Em atendimento ao despacho, o Departamento Orçamentário e o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentaram os seguintes pareceres, favoráveis à proposta:

PARECER DO DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO – DOR

(...)

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei, acrescido do impacto do PAM 0006817-56.2013.00.0000 será, no exercício de 2015, de **R\$ 7.215.753,00**. Como não há previsão de provimento parcelado dos cargos e funções, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%,



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

Somente serão incluídos limites nesse anexo para proposições cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014.

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

É o que informo.

(grifo nosso).

PARECER DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS – DPJ (...)

O pedido de criação de 45 (quarenta e cinco) novos cargos de provimento efetivo, na área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação será analisado com base na Resolução CNJ nº 90 de 29 de setembro de 2009, considerando que se trata de norma especial face à Resolução CNJ n. 184/2013, mesmo está indicando a aplicação relativizada para apoio especializado (art.11, §único), sem considerar também o mérito da Resolução CSJT n.63/2001, que foge à competência deste Departamento de Pesquisa Judiciária.

A Resolução CNJ nº 90, de 29 de setembro de 2009, dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação necessários à adequada prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário. Para alcançar este objetivo foram estabelecidos patamares referenciais para determinar um quantitativo mínimo de servidores especializados em relação ao número de usuários de serviços de tecnologia da informação em cada tribunal.

O número de usuários informado pelo TRT da 10ª Região é de 1.718 e 30 servidores efetivos nos serviços de tecnologia da informação, observa-se que é muito aproximado aos dados constantes no relatório de 2013 do CNJ, que aponta um total de 1.869 usuários, sendo que esta pequena diferença não altera a base de cálculos das escalas do Anexo I da Res.90/2009.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

O TRT 10 não informou quantos servidores terceirizados e requisitados compõe a força de trabalho de TIC.

Considerando este número apresentado, 1.718 usuários, o patamar mínimo da força de trabalho de TIC, considerados efetivos, comissionados e terceirizados, segundo a Resolução CNJ nº 90/2009, seria de 4% do total da força de trabalho do Tribunal, com um mínimo de 75 servidores efetivos.

Neste quadro, a força de trabalho de TIC mínima para o TRT 10 seria de 69 servidores (4% de 1.718), observe que este número é ainda inferior ao mínimo proposto pela Res. 90/2009, que recomenda no mínimo 75 profissionais do quadro permanente.

Considerados os 30 servidores já lotados nesta área, haveria a possibilidade criar outros 45 cargos efetivos, conforme pedido.

Nos termos expostos e observando-se o contido na Resolução do CNJ nº 90/2009, **conclui-se que o TRT 10 atende aos critérios objetivos necessários à criação de 45 cargos de provimento efetivo de analista judiciário - especialidade tecnologia da informação.**

É o que temos a informar.
(grifo no original)

É o relatório. DECIDO.

De início, entendo pertinente analisar o presente procedimento monocraticamente, a fim de garantir que Tribunal possa encaminhar a proposta ao Senado Federal dentro do prazo hábil para inclusão no orçamento de 2015.

Como é sabido, encerra-se nesta sexta-feira, dia 29 de agosto, o prazo para encaminhamento da proposta orçamentária de 2015. Todavia, este Conselho tem sessão plenária marcada apenas para próxima semana, quando já ultimado este prazo. Com efeito, a não emissão de parecer sobre o anteprojeto de lei poderia comprometer diversos projetos em curso no âmbito do TRT 10, mormente o de implantação do PJe, conforme determinado na Res. ° 185, do CNJ, bem como as próprias atividades corriqueiras da Corte.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

De outra banda, existe vasta jurisprudência do Plenário deste Conselho opinado favoravelmente à criação de cargos na área de Tecnologia de Informação, quando atendidos os requisitos previstos nas resoluções de regência, o que autoriza a presente medida, desde que submetida posteriormente ao Plenário deste Conselho.

O artigo 99 do texto constitucional¹ estabelece autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nos termos do inciso IV do artigo 77, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 03/2014, compete ao Conselho Nacional de Justiça elaborar parecer sobre o atendimento aos requisitos do aludido dispositivo.

Na mesma esteira, estão as disposições contidas na Resolução nº 184/2013, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, disciplinando no art. 3º que “o Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais”.

¹ Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Os parâmetros definidos pela LDO e repisado pelo CNJ constam expressamente do art. 4º, com vistas a direcionar os Tribunais na elaboração das propostas de anteprojetos de lei:

I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV – estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Não obstante o presente feito refira-se exclusivamente à criação de cargos em área de apoio especializado, especialidade tecnologia da informação, que direciona a aplicabilidade exclusiva da Resolução nº 90, deste Conselho, que trata dos requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, verifico que a Resolução nº 184/CNJ também abarcou as hipóteses de criação de cargos de apoio especializado.

Nessa toada, ambos normativos devem ser observados nas hipóteses de anteprojetos de lei relacionados à criação de cargos na área de tecnologia da informação.

Considerando que, nos termos do que dispõe o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 03/2014 (art. 77), cabe ao CSJT, como órgão central do sistema, em especial na supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, manifestar-se sobre o mérito e os requisitos orçamentários dos projetos de lei de criação de cargos pelos Tribunais Regionais do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Trabalho, deve este Conselho verificar se ele contou com a manifestação de mérito por parte do CSJT e se preenche os requisitos orçamentários respectivos.

Pois bem. Passemos à análise dos requisitos legais.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em observância ao que dispõe ao PLDO nº 03/2014, encaminha proposta referente à criação de **45 (quarenta e cinco) cargos** de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Nos termos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, nº 03/2014, inciso IV, do artigo 77, os projetos de lei que importam aumento de gasto com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer do Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a iniciativa legislativa couber ao Poder Judiciário.

A criação de cargos para a área de tecnologia da informação há de observar dois normativos: as Resoluções nº 90/2009 e 184/2013.

O CSJT considerando a área de apoio administrativo com 30% (trinta por cento) do total de servidores, que é o limite máximo estabelecido na Resolução CSJT nº 63/2010, entendeu pela criação de quarenta e cinco cargos de Analista Judiciário, Especialidade Tecnologia da Informação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

A proposta do TST, nos termos sugeridos pelo CSJT, foi encaminhada no âmbito deste Conselho, ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DOR e Departamento de Pesquisa Judiciárias, para a realização do estudo técnico com vistas a subsidiar o Conselho Nacional de Justiça na emissão de pareceres que importem em despesas ao erário.

Após cotejo entre diversas tabelas que analisam o limite orçamentário do PLDO nº 03/2014, o patamar estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o fixado no Anteprojeto ora analisado, o Departamento Orçamentário deste Conselho concluiu que:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei, acrescido do impacto do PAM 0006817-56.2013.00.0000 será, no exercício de 2015, de **R\$ 7.215.753,00**. Como não há previsão de provimento parcelado dos cargos e funções, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015; e

Somente serão incluídos limites nesse anexo para proposições cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2014. **Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.**

Após, os autos foram remetidos ao DPJ, que, igualmente, exarou parecer favorável concluindo que *“nos termos expostos e observando-se o contido na Resolução do CNJ nº 90/2009, conclui-se que o TRT 10 atende aos critérios objetivos necessários à criação de 45 cargos de provimento efetivo de analista judiciário - especialidade tecnologia da informação”*.

Observa-se que o CSJT e o TST, por meio de seus órgãos técnicos verificaram a atual estrutura administrativa do TRT 10 e sua adequação às diretrizes da Constituição Federal,² ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, bem como à

² CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Lei de Responsabilidade Fiscal,³ restando claro, no que diz respeito ao aumento de efetivos, que as atuais desproporcionalidades na estrutura do referido Tribunal precisam ser adaptadas para que a relação de servidores mantenha a proporção fixada nacionalmente pelo CSJT.

Como órgão central do sistema, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho disciplinou por meio da Resolução nº 63 os critérios quanto ao número de cargos no âmbito do Poder Judiciário, tendo como parâmetro os limites previstos em lei.

Assim, tendo em vista a previsão contida na Resolução em referência e em atenção às manifestações do CNJ e CSJT, entendo pertinente a criação de 45 cargos de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

A criação dos cargos propostos constitui ajuste prioritário e essencial ao adequado funcionamento do TRT da 10ª Região, considerada a Lei de Responsabilidade

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifo nosso).

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

³ Lei De Responsabilidade Fiscal

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (grifo nosso)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Fiscal, bem como suas condições diversas, a partir de dados estatísticos e percentuais que apontam a elevada litigiosidade no âmbito trabalhista local, além de características conjunturais que sinalizam desequilíbrio no julgamento das demandas, o que demonstra que o Regional tem margem de crescimento que suporta as despesas correspondentes.

Outrossim, na ótica da gestão, planejamento e funcionalidade do aparato do Judiciário, não posso deixar de registrar que o histórico da prestação jurisdicional analisada, com a projeção de futuro, corresponde a um modelo que merece credibilidade pela sua força de trabalho e resultado.

Confrontando-se a manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário e Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional de Justiça com o Acórdão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (convalidado pelo TST), que subsidiariam o envio do mencionado Anteprojeto de Lei ao CNJ, bem como com o requerimento do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a proposta do Regional deve ser parcialmente acolhida, nos termos do parecer apresentado pelo CSJT, ratificado pelo órgão especial do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em observância ao disposto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 03/2014, verifico que os requisitos legais se encontram presentes no caso em apreço, com a devida análise de mérito pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e observância dos limites e condições orçamentárias, permitindo a criação de **45 (quarenta e cinco) cargos** de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Como se verifica, não existe qualquer óbice para a criação dos cargos e funções pleiteadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Assim, nos exatos termos do Art. 77, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 03/2014 e por preenchidos os requisitos do respectivo artigo, bem como as disposições contidas nas Resoluções 90/2009 e 184/2013, ambas do CNJ, acolho, *Ad referendum* do Plenário do CNJ, integralmente a proposta oriunda do



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

GABINETE CONSELHEIRA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho (TST-PA-11804-23.2012.5.00.0000), relativa ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, emitindo o presente **PARECER FAVORÁVEL** à criação de **45 (quarenta e cinco) cargos** de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se.

Intime-se o requerente.

Inclua-se na pauta da próxima Sessão deste Conselho para ratificação.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito
Relatora

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Seção I Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

.....

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas

com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária

correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

.....
.....
RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant’Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos

Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção II

Dos Gabinetes dos Desembargadores de Tribunal Regional do Trabalho **(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)**

Art. 4º A estrutura administrativa dos gabinetes dos magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos I e II desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores dos gabinetes de magistrados de segundo grau todos os servidores neles lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os magistrados de segundo grau poderão contar com um profissional que exerça a atribuição de motorista ou segurança, que ocupará uma das vagas da lotação do gabinete previstas no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual dos gabinetes, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais Regionais do Trabalho e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 5º A alteração da composição de Tribunal Regional do Trabalho somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos por magistrado de segundo grau, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos), não sendo permitida a utilização de projeções para cálculo de número de processos. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de que trata este artigo os magistrados investidos em cargos de direção. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 6º A estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas, fica estabelecida conforme o disposto nos Anexos III e IV desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 1º Integram o quadro de servidores das Varas do Trabalho todos os servidores nelas lotados, incluindo-se os removidos, cedidos, em lotação provisória e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da existência de mais de uma Vara do Trabalho na localidade, poderão instalar Foros, devendo provê-los com o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas necessários para estruturar as unidades de apoio administrativo, distribuição e central de mandados, dentre outras, sem prejuízo da lotação das

Varas do Trabalho de que trata o Anexo III. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Nos Foros onde houver contadoria centralizada, as funções comissionadas destinadas aos calculistas, de que trata o Anexo IV, serão remanejadas para a referida unidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 4º A estrutura de que trata o caput poderá ser reavaliada de acordo com as alterações na movimentação processual das Varas do Trabalho, apurada nos três anos anteriores, e mediante a disponibilidade de cargos e funções dos Tribunais e a demonstração pormenorizada da necessidade. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil)

processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13/5/2011)

Art. 8º A sede de Vara do Trabalho que receber até 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais poderá ser transferida para município de maior movimentação processual, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003.

§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 350 (trezentos e cinquenta) processos anuais. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Art. 9º A criação de Vara do Trabalho em localidade que ainda não conta com uma Unidade da Justiça do Trabalho condiciona-se à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) trabalhadores ou ao ajuizamento de pelo menos 350 (trezentos e cinquenta) reclamações trabalhistas por ano, apuradas nos três anos anteriores.

§ 1º Nas localidades que já disponham de Varas do Trabalho, a criação de uma nova unidade somente poderá ser proposta quando a média de processos anualmente recebidos em cada Vara existente, apurada nos três anos anteriores, for igual ou superior a 1.500 (mil e quinhentos). (Renumerado por força do art. 1º da Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 2º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser reduzido a 700 (setecentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em acidentes de trabalho. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012) § 3º O quantitativo mínimo referido pelo parágrafo primeiro deverá ser aumentado para 2500 (dois mil e quinhentos) processos na média apurada nos três anos anteriores, quando se tratar da criação de Vara do Trabalho destinada à especialização em execuções fiscais. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

§ 4º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá, excepcionalmente, por deliberação de 2/3 de seus integrantes, relativizar os critérios estabelecidos pelo caput e pelos parágrafos primeiro a terceiro, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir,

com vistas à interiorização da Justiça do Trabalho, à garantia do acesso à Justiça e ao imperativo da ampliação da cidadania. (Incluído pela Resolução nº 93, aprovada em 23 de março de 2012)

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, cada juiz do trabalho (titular e substituto) contará com um assistente, lotado na própria Vara.

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e CONSIDERANDO que o Poder Judiciário é uno e exige a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março 2009, que definiu a meta nacional de nivelamento - informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet);

CONSIDERANDO a edição do acórdão do TCU 1603/2008 plenário, que recomenda ao CNJ a promoção de ações para a melhoria da gestão dos níveis de serviço de tecnologia da informação e comunicações - TIC; e

CONSIDERANDO o que ficou decidido na 91ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida em 29/09/2009, Processo nº 2009.10.00.005080-3, resolve:

Art. 1º Os Tribunais deverão manter serviços de tecnologia da informação e comunicação - TIC necessários à adequada prestação jurisdicional, observando os referenciais estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES -
TIC

Art. 2º O Tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC.

§ 1º As funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente.

§ 2º São atividades estratégicas:

I - governança de TIC;

II - gerenciamento de projetos de TIC III - análise de negócio;

IV - segurança da informação;

V - gerenciamento de infraestrutura;

VI - gestão dos serviços terceirizados de TIC.

§ 3º A força de trabalho terceirizada que realize as funções e atividades descritas nos parágrafos anteriores deve ser gradualmente substituída.

§ 4º O Tribunal deverá manter quadro de pessoal permanente de que trata o caput compatível com a demanda e o porte, adotando como critérios para fixar o quantitativo necessário, dentre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estação de trabalho, o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o atingimento das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo o Anexo I.

§ 5º O Tribunal deverá definir e aplicar política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC.

Art. 3º Deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC.

Parágrafo único. O plano anual de capacitação deverá promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 99, DE 24 DE NOVEMBRO 2009

Institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia
da Informação e Comunicação no âmbito do
Poder Judiciário

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido no Processo nº 200910000066902, na 95ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO competir ao Conselho Nacional de Justiça, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a unicidade do Poder Judiciário, a exigir a implementação de diretrizes nacionais para nortear a atuação institucional de todos os seus órgãos;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar uma convergência dos recursos humanos, administrativos e financeiros empregados pelos segmentos do Poder Judiciário no que concerte à Tecnologia da Informação e Comunicação;

CONSIDERANDO o trabalho realizado no âmbito do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Poder Judiciário, que conta com representantes de todos os segmentos do Judiciário Brasileiro;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário estabelecido na Resolução CNJ N.º 70, de 18 de março de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário, com suas metas e indicadores, constante do Anexo I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: Prover soluções tecnológicas efetivas para que o Judiciário cumpra sua função institucional .

I - Visão: Ser reconhecido pela qualidade de seus serviços e soluções de TIC.

III - Atributos de Valor para a Sociedade:

- a) celeridade;
- b) modernidade;
- c) acessibilidade;
- d) transparência;
- e) responsabilidade social e ambiental;
- f) imparcialidade;
- g) ética;
- h) probidade.

IV - 13 (treze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Primar pela satisfação do cliente de TIC;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 2. Facilitar o acesso à Justiça, promovendo a capilaridade dos sistemas e serviços ;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 3. Promover a cidadania, permitindo que os sistemas e serviços estejam disponíveis a todos os cidadãos;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 4. Promover a interação e a troca de experiências de TIC entre tribunais (nacional e internacional) ;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 5. Aprimorar a comunicação com públicos externos e internos;

Objetivo 6. Melhorar a imagem de TIC do Judiciário;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 7. Desenvolver competências gerenciais;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 8. Garantir a infraestrutura de TIC apropriada às atividades judiciais e administrativas;

Objetivo 9. Promover a segurança da informação;

Objetivo 10. Garantir a disponibilidade de sistemas de TIC essenciais ao judiciário;

Objetivo 11. Desenvolver sistemas de TIC interoperáveis e portáteis;

Objetivo 12. Prover documentação de sistemas;

h) Orçamento:

Objetivo 13. Garantir a gestão e execução dos recursos orçamentários de TIC.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais indicados nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal elaborarão os seus respectivos planejamentos estratégicos de tecnologia da informação e comunicação, alinhados ao Plano Estratégico Nacional de TIC, com abrangência mínima de 5 (cinco) anos, bem como os aprovarão nos seus órgãos plenários ou especiais até 31 de março de 2010.

§ 1º Os planejamentos estratégicos de que trata o caput conterão:

I - pelo menos um indicador de resultado para cada objetivo estratégico;

II - metas de curto, médio e longo prazos, associadas aos indicadores de resultado;

III - projetos e ações julgados suficientes e necessários para o atingimento das metas fixadas.

§ 2º Os tribunais que já disponham de planejamentos estratégicos de TIC deverão adequá-los ao Plano Estratégico Nacional de TIC, observadas as disposições e requisitos do caput do § 1º deste artigo.

§ 3º As propostas orçamentárias dos tribunais devem ser alinhadas aos seus respectivos planejamentos estratégicos, de forma a garantir os recursos necessários à sua execução.

.....

.....

ACÓRDÃO TCU Nº 1603/2008

.....

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, junto a diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com vistas a obter informações acerca da situação da gestão e do uso de Tecnologia da Informação - TI. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP que, nos órgãos integrantes da estrutura do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União, respectivamente:

9.1.1. promovam ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, ações voltadas à implantação

e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

9.1.2. atentem para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;

9.1.3. orientem sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante normatização, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;

9.1.4. estimulem a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando assegurar, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança;

9.1.5. promovam ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;

9.1.6. enviem esforços visando à implementação de processo de trabalho formalizado de contratação de bens e serviços de TI, bem como de gestão de contratos de TI, buscando a uniformização de procedimentos nos moldes recomendados no item 9.4 do Acórdão 786/2006-TCU-Plenário;

9.1.7. adotem providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos do negócio;

9.1.8. introduzam práticas voltadas à realização de Auditorias de TI, que permitam a avaliação regular da conformidade, da qualidade, da eficácia e da efetividade dos serviços prestados;

9.2. recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR que oriente os órgãos/entidades da Administração Pública Federal sobre a importância do gerenciamento da segurança da informação, promovendo, inclusive mediante orientação normativa, ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gestão de capacidade, a classificação da informação, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI, a área específica para gerenciamento da segurança da informação, a política de segurança da informação e os procedimentos de controle de acesso;

9.3. recomendar à Controladoria-Geral da União - CGU que realize regularmente Auditorias de TI e/ou promova ações para estimular a realização dessas Auditorias nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que, nos órgãos/entidades da Administração Pública Federal:

9.4.1. promova ações com o objetivo de disseminar a importância do planejamento estratégico, procedendo, inclusive mediante orientação normativa, à execução de ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de planejamento estratégico institucional, planejamento estratégico de TI e comitê diretivo de TI, com vistas a propiciar a alocação dos recursos públicos conforme as necessidades e prioridades da organização;

9.4.2. atente para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de TI do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das atribuições do setor, garantindo, outrossim, sua capacitação, como forma de evitar o risco de perda de conhecimento organizacional, pela atuação excessiva de colaboradores externos não comprometidos com a instituição;

9.4.3. estimule a adoção de metodologia de desenvolvimento de sistemas, procurando assegurar, nesse sentido, níveis razoáveis de padronização e bom grau de confiabilidade e segurança;

9.4.4. promova ações voltadas à implantação e/ou aperfeiçoamento de gestão de níveis de serviço de TI, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados internamente, bem como a adequação dos serviços contratados externamente às necessidades da organização;

9.4.5. adote providências com vistas a garantir que as propostas orçamentárias para a área de TI sejam elaboradas com base nas atividades que efetivamente pretendam realizar e alinhadas aos objetivos de negócio;

9.5. recomendar à Diretoria-Geral do Senado Federal e à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados que adotem, no âmbito de suas Casas Legislativas, as providências contidas no item 9.1;

9.6. recomendar à Secretaria-Geral da Presidência - Segepres e à Secretaria-Geral de Administração - Segedam que adotem, no âmbito deste Tribunal, as providências contidas no item 9.1;

9.7. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex que oriente suas unidades técnicas para considerarem as informações armazenadas na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti quando forem executar ações de controle em governança de TI;

9.8. reiterar diligência aos órgãos/entidades que não responderam ou que não completaram as respostas à pesquisa levada a efeito pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que sejam enviados, em meio

magnético, conforme orientação daquela Secretaria, as informações necessárias para resposta ao questionário utilizado neste levantamento;

9.9. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que realize fiscalizações nas áreas consideradas mais críticas da governança de TI nos órgãos/entidades fiscalizados e organize outros levantamentos com o intuito de acompanhar e manter base de dados atualizada com a situação da governança de TI na Administração Pública Federal;

9.10. remeter cópias do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como cópia integral do Relatório de Levantamento à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal; à Subcomissão Permanente de Serviços de Informática do Senado Federal; à Diretoria-Geral do Senado Federal; à Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados; à Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia e Informática da Câmara dos Deputados; à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados; ao Centro de Informática da Câmara dos Deputados; ao Conselho Nacional de Justiça; ao Conselho Nacional do Ministério Público; ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; à Controladoria-Geral da União; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - Dest da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; aos órgãos/entidades que responderam à pesquisa promovida pela Sefti (Apêndice II do Relatório);

9.11. autorizar, a partir da data do acórdão que vier a ser proferido, a divulgação das informações consolidadas constantes deste levantamento em sumários executivos e informativos;

9.12. arquivar os presentes autos na Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti

Quorum

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho

ACÓRDÃO TCU Nº 663/2009

.....

ACÓRDAO :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, visando avaliar a terceirização no setor de Tecnologia da Informação - TI, em especial no que concerne à adequação da estrutura da unidade e aos processos de aquisição e gestão de serviços terceirizados

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB, com fulcro no art. 43, inciso I da Lei nº 8.443/92, que:

9.1.1. observe o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de que, tanto a estimativa de preços elaborada pela Administração, como os preços cotados pelas empresas participantes dos certames licitatórios sejam dispostos de forma analítica, evidenciando, dessa forma, as parcelas que o compõem;

9.1.2. faça constar dos processos licitatórios toda a documentação que deu suporte à formação do preço estimado pela Administração, valor esse utilizado como parâmetro nas contratação de bens e serviços.

9.2. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região/PB que:

9.2.1. implemente técnicas conhecidas no mercado visando à elaboração do planejamento institucional desse órgão, a exemplo daquela denominada "balanced score card" e do gerenciamento por diretrizes, atentando para a necessidade de que tais instrumentos não se restrinjam à duração dos mandatos dos presidentes da Corte Laboral;

9.2.2. implemente as técnicas a que se refere o subitem anterior para a elaboração do planejamento da área de TI desse órgão, atentando para a necessidade de que tais instrumentos não se restrinjam à duração dos mandatos dos presidentes da Corte Laboral;

9.2.3. implemente técnicas conhecidas no mercado para a organização, planejamento e controle das atividades desenvolvidas pelo Setor de TI, em especial, as constantes do COBIT - Control Objectives for Information and Related Technology, visando, dentre outros objetivos, à constituição do comitê estratégico orientador das ações de investimentos de TI;

9.2.4 adote as técnicas de documentação dos sistemas desenvolvidos/utilizados por próprio órgão;

9.2.5 adote metodologia formal internacionalmente reconhecida de Gerência de Projetos na área de TI do órgão (PMBOK - Project Management Body of Knowledge);

9.2.6. adote metodologia formal internacionalmente reconhecida de aquisição de bens e serviços de TI, bem como de gestão de contratos desta área, em especial, as constantes do Control Objectives for Information and Related Technology ; COBIT;

9.2.7. adote metodologia formal, nacional e internacionalmente reconhecida, de gestão de mudanças na área de TI (NBR - ISO/IEC 17799:2005:Item 12.5.1 e COBIT 4.1 - Objetivo de Controle - Aquisição e Implementação - Gerência de Mudanças);

9.2.8. adote metodologia formal nacional e internacionalmente reconhecida que defina planos de continuidade de negócio na área de TI (NBR ISO/IEC 17799:2005:Item 14 - Gestão de Continuidade do Negócio e COBIT 4.1 - Objetivo de Controle DS4 - Entrega e Suporte - Assegura Serviço Contínuo);

9.2.9. ultime as providências necessárias à edição dos atos normativos necessários à efetiva implementação da Política de Segurança da Informação a que se refere a Resolução TRT-13ª Região nº 65/2007;

9.2.10. edite normativos internos disciplinando a política de backups;

9.2.11. adote a sistemática de listas de verificação, a teor das estabelecidas em normas internacionais, para as atividades de contratação de bens e serviços (Cobit 4.1 - Objetivo de Controle ME1 - Monitoração e Avaliação: Monitora e Avalia o Desempenho de TI);

9.2.12. adote a sistemática de listas de verificação, a teor das estabelecidas em normas internacionais, nos trabalhos desenvolvidos pelo servidor nomeado nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/93. (Cobit 4.1 - Objetivo de Controle ME1 - Monitoração e Avaliação: Monitora e Avalia o Desempenho de TI); e

9.2.13. adote a sistemática de listas de verificação, a teor das estabelecidas em normas internacionais, nos trabalhos desenvolvidos pelas áreas administrativa e técnica quando da elaboração dos projetos básicos que subsidiam as aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação (Cobit 4.1 - Objetivo de Controle ME1 - Monitoração e Avaliação: Monitora e Avalia o Desempenho de TI)

ENTIDADE :

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

Interessados :

Interessados: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB)

Representante do MP :

não autou

Unidade técnica :

Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB)

Classe :

CLASSE V

Advogado :

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

Data sessão :

08/04/2009

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, encaminhou para deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei sob parecer, que cria quarenta e cinco cargos de provimento efetivo, Analista Judiciário, para a área de Tecnologia da Informação (TI), no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região, com sede em Brasília, Distrito Federal.

A Justificação que acompanha a proposição apresenta, em síntese, as seguintes razões que motivam a iniciativa:

- A proposta já ter sido aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça;
- A necessidade de adequar o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do TRT às regras previstas na Resolução nº 184, de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução nº 63/2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- A carência de pessoal especializado na área de TI da regional, agravada pela implantação do processo digital em todas as unidades do primeiro e segundo grau de sua jurisdição;
- O aumento significativo no número de demandas para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações;
- A observância à Resolução nº 99/2012 do CNJ, que institui o planejamento estratégico de TIC no âmbito do Poder Judiciário e a inexorável fidelidade aos objetivos estratégicos nela consignados;
- O Tribunal, no que diz respeito à sua força de trabalho, estar em desacordo com as disposições da Resolução CNJ nº 90/2009, apresentando um *déficit* de servidores efetivos;
- O projeto estar alinhado com o Planejamento Estratégico do Tribunal, e o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional

de Justiça, que define novas políticas para a área de Tecnologia da Informação, corroborando a necessidade de estrutura mais ágil para atendê-las e viabilizar a implantação de sistemas essenciais à otimização da prestação jurisdicional, como o Processo Judicial Eletrônico; e

- A adoção de estratégias e técnicas que visem as boas práticas para gestão de TI, que permitam garantir a prestação de serviço com qualidade, em conformidade com os Acórdãos nºs 1.603/2008 e 663/2009 do Tribunal de Contas da União.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 45, de 2004, a Justiça especializada trabalhista teve a sua competência ampliada, o que implicou num aumento significativo do volume de serviço, especialmente no âmbito dos Tribunais Regionais. A Emenda nº 20, de 1998, atribuiu a competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Por sua vez, a Emenda nº 45, de 2004, estabeleceu novas atribuições, tais como o julgamento de ações sobre representação sindical, atos decorrentes da greve, indenização por dano moral ou patrimonial resultantes da relação de trabalho e os processos relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores por fiscais do trabalho. A Justiça Trabalhista passou ainda a julgar mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

É incontestável o mérito da proposição sob parecer. Trata-se de promover a necessária recomposição da força laboral da Secretaria do Tribunal Regional da 10ª Região, no âmbito da área de Tecnologia da Informação, uma vez que o quadro atual de servidores se encontra defasado diante da demanda atual. A área de Tecnologia da Informação possui importância estratégica para o bom funcionamento da função jurisdicional do TRT, pois é a responsável pelo desenvolvimento de sistemas que podem garantir a confiabilidade das informações relativas aos processos em andamento na Corte.

Os argumentos elencados pela justificação que acompanha o projeto de lei demonstram de forma objetiva a necessidade da criação das vagas que se pleiteia, garantindo-se ao Tribunal desempenhar de forma eficiente suas funções

institucionais, com importantes ganhos para a população local, principalmente no que concerne ao acesso à justiça trabalhista, à qualidade na prestação dos serviços e à celeridade no julgamento dos processos.

Cumpramos ressaltar que a proposição já passou pelo crivo do TST, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Tal fato demonstra a viabilidade do projeto de lei sob exame, tendo em conta a competência desses órgãos para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Diante do exposto, de forma a que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região continue cumprindo sua missão constitucional de maneira eficiente, como órgão da justiça especializada trabalhista, manifestamos, no mérito, o nosso voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 7.927, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.927/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa, contra o voto do Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Nelson Marchezan Junior, Vicentinho, Walney Rocha, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roberto Góes, Roney Nemer e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Projeto de Lei nº 7.927, de 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, dispõe sobre a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de Analista Judiciário – Área de Tecnologia da Informação no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília/DF e jurisdição que abrange também o Estado de Tocantins.

A proposição tramita sob regime de prioridade, nos termos do art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme previsto no art. 24, inciso II, do mesmo diploma regimental.

Em fase anterior, o projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que aprovou seu mérito em reunião deliberativa realizada em 12 de agosto de 2015, sob a relatoria do Deputado Laerte Bessa.

Mediante despacho de 2 de setembro de 2014, a matéria foi também distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, conforme estabelece o art. 54 do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Posto isso, passa-se à análise da matéria, primeiramente, quanto ao Plano Plurianual - PPA para 2024 - 2027, Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, com a qual a proposta de lei não se vislumbra conflito ou óbice com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, convém destacar que o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



* C D 2 5 2 6 1 4 5 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Em observância ao citado dispositivo da Carta Magna, a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), consigna em seu art. 118 o disciplinamento do tema, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária correspondente a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Do mesmo modo, essa previsão também está contida no art. 121 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLN nº 2/2025), cuja apreciação tramita no Congresso Nacional.

Em atendimento ao disposto na legislação vigente, o Projeto de Lei nº 7.927/2014 está previsto no item I.2.6.2 do Anexo V da Proposta de Lei Orçamentária Anual para 2026 (PLN 15/2025), com a respectiva dotação orçamentária para o custeio da despesa.

Embora incluídas no Anexo V do PLOA 2026, a autorização e a dotação orçamentária para a criação dos cargos no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região ainda carecem de amparo legal formal, nos estritos termos da Constituição Federal.

Propõe-se, portanto, uma emenda de adequação nos termos do art. 145 do RICD, condicionando a criação dos cargos constantes do PL 7.927/2014 à efetiva aprovação da Lei Orçamentária Anual para 2026, desde que esta mantenha a respectiva autorização e dotação orçamentária.

Quanto ao cumprimento da exigência estabelecida no art. 117, inciso IV, da LDO de 2025, e no art. 120, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (PLN 2/2025), o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos 45 cargos em tela, conforme Parecer de Mérito nº 0006819-26.2013.2.00.0000, de 29 de agosto de 2014.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/11/2025 20:07:31.910 - CFT
PRL 1 CFT => PL 7927/2014

PRL n.1

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 7.927 de 2014, com a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 7.927, de 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais em sequência:

Art 2º. A criação dos cargos prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.927, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

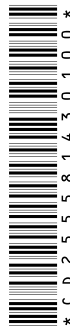
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 7927/2014, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto contra o voto dos Deputados Sidney Leite e Pauderney Avelino e Kim Kataguiri e Reinhold Stephanes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mário Negromonte Jr., Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.927, DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais em sequência:

Art 2º. A criação dos cargos prevista por esta Lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Parágrafo único. Se a autorização e os recursos orçamentários correspondentes forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para provimento posterior deverão constar de autorização específica da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**



Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.927, DE 2014

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), propõe a criação de 45 (quarenta e cinco) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), sediado em Brasília (DF).

A justificativa da proposição destaca a necessidade de adequar o quadro permanente de pessoal às exigências das Resoluções nº 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O autor argumenta que a estrutura funcional atual é carente de pessoal especializado em Tecnologia da Informação (TI), situação agravada pela implantação do processo digital e pelo aumento das demandas estratégicas de Governança de TI. O projeto conta com parecer favorável do CNJ.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ressalte-se que a CFT e a CCJC analisam a matéria quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), em reunião realizada em 12 de agosto de 2015, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, nos termos do voto do Relator, Deputado Laerte Bessa.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em reunião realizada em 3 de dezembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, nos termos do voto do Relator, Deputado Florentino Neto, com a adoção de uma Emenda de Adequação Orçamentária. A referida emenda condiciona a criação dos cargos à expressa autorização em anexo próprio da Lei Orçamentária Anual (LOA), em observância ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal (CF/88).

No âmbito da esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não foram apresentadas emendas ao projeto.

Fui designada relatora em 29 de abril de 2026.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, bem como da Emenda de Adequação apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre a organização



judiciária e a criação de cargos públicos no âmbito federal (art. 99, §2º, I, da CF/88). A iniciativa é legítima e exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho (TST), conforme preceitua o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Carta Magna. Revela-se adequada a espécie normativa de lei ordinária, visto que não há exigência de lei complementar para a criação de cargos no Poder Judiciário.

Sob o prisma da constitucionalidade material, o PL nº 7.927/2014 e a emenda da CFT não contrariam princípios ou regras constitucionais. A proposta visa conferir eficiência à prestação jurisdicional e assegurar a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), ao fortalecer a infraestrutura tecnológica do TRT-10. A emenda de adequação orçamentária reforça o cumprimento dos limites de gastos com pessoal e a necessidade de previsão orçamentária prévia.

As proposições apresentam juridicidade, pois inovam o ordenamento com normas gerais e abstratas, guardando harmonia com o sistema jurídico vigente. No que tange à regimentalidade, o processo observou todos os trâmites e prazos estabelecidos pelo RICD.

Quanto à técnica legislativa, o texto observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Não obstante a análise de mérito tenha sido realizada pela comissão anterior, cabe destacar que a criação desses cargos é fundamental para a modernização tecnológica do Poder Judiciário, garantindo a sustentabilidade do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o atendimento eficiente ao cidadão.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.927, de 2014, e da Emenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.927, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.927/2014 e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação do Projeto de Lei nº 7.927/2014, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Arnaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Ido Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

